



## **ENTRE O PARLAMENTO BRASILEIRO E A UNESCO: UM PARADOXO SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO**

*TRA IL PARLAMENTO BRASILIANO E L'UNESCO: UN PARADOSSO SULLA PROTEZIONE DEL PATRIMONIO CULTURALE SUBACQUEO*

**José Gerardo Frota Parente Neto<sup>1</sup>**

Mestre em Direito Constitucional pela UNIFOR

gfrotaparente@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/2666333625412595>

<https://orcid.org/0000-0001-9657-7813>

### **SUMÁRIO**

1 Introdução; 2 Normas internacionais e nacionais sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático; 3 A atuação parlamentar brasileira e o dilema da comercialização do patrimônio cultural submerso; 4 Conclusão; 5 Referências.

### **RESUMO**

O trabalho desenvolvido a seguir possui como objetivo analisar e compreender a razão pela qual o Brasil não aderiu à Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático elaborada pela UNESCO em 2001. Apresenta a evolução das normas internacionais e nacionais relativas à proteção do patrimônio cultural submerso e enfatiza a atuação do Parlamento brasileiro em relação às justificativas elencadas nos projetos de lei que propuseram alterações legislativas sucessivas nessa área. Nos aspectos metodológicos, empregou-se uma pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, de abordagem qualitativa. Conclui-se que, por incompatibilidade da legislação brasileira com as disposições da Convenção da UNESCO quanto à proibição da exploração comercial dos bens subaquáticos dotados de valor histórico, artístico ou arqueológico, o Brasil optou por não seguir as diretrizes internacionais relativas à proteção do seu patrimônio cultural submerso.

**Palavras-chave:** Patrimônio cultural subaquático. Convenção da UNESCO. Parlamento brasileiro. Legislação brasileira.

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), MBA em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), advogado.

Realização:



Unifor



PPGD

Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional



GEPDC

Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



Unifor



IBD/Cult



IBA



CAPES



Ceará 150



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ

Apoio: Patrocínio:



CAPES



Ceará 150



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



## **SINTESI**

*Il presente lavoro ha come obiettivo l'analisi e la comprensione delle ragioni per le quali il Brasile non ha aderito alla Convenzione sulla Protezione del Patrimonio Culturale Subacqueo elaborata dall'UNESCO nel 2001. Viene presentata l'evoluzione delle norme internazionali e nazionali relative alla protezione del patrimonio culturale sommerso e viene sottolineato il ruolo del Parlamento brasiliano in relazione alle giustificazioni indicate nei progetti di legge che hanno proposto successive modifiche legislative in questo ambito. Dal punto di vista metodologico, è stata utilizzata una ricerca bibliografica, documentale e legislativa, di approccio qualitativo. Si conclude che, a causa dell'incompatibilità della legislazione brasiliana con le disposizioni della Convenzione dell'UNESCO riguardanti il divieto di sfruttamento commerciale dei beni subacquei di valore storico, artistico o archeologico, il Brasile ha scelto di non seguire le direttive internazionali relative alla protezione del proprio patrimonio culturale sommerso.*

**Parole chiave:** *Patrimonio culturale subacqueo. Convenzione dell'UNESCO. Parlamento brasiliano. Legislação brasileira.*

## **1 INTRODUÇÃO**

A proteção normativa sobre o patrimônio cultural subaquático é algo recente na história da humanidade. A principal causa que justifica essa preocupação tem origem em recorrentes casos de roubo de materiais com valor histórico, artístico ou arqueológico que eram retirados dos naufrágios e embarcações antigas que se encontravam no fundo do mar.

Perdiam-se não apenas tais bens, mas também a oportunidade de proporcionar à arqueologia subaquática um estudo aprofundado para obter conhecimento relevante a respeito da cultura de uma época. Não raras vezes, por se tratar de um ambiente muito específico e sensível, o menor sinal de interferência, ou mesmo a simples presença humana, pode vir a causar danos irreversíveis aos materiais submersos, o que comprometeria o seu estudo e, consequentemente, o seu entendimento.

Por estas razões, e com a finalidade de proporcionar meios para preservar, garantir, reforçar e, assim, compreender melhor a nossa cultura que se perdeu nas águas ao redor do mundo que, em 2 de novembro de 2001, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) elaborou a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático.

Realização:



Unifor



PPGD



GEPDC

Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



Conselho de Administração do Estado do Ceará - Conselho de Administração do Governo do Estado do Ceará



Unifor



IBDCult



IBA



CAPES



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ

Apoio:

Patrocínio:



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



CEARÁ



Até a presente data, a Convenção da UNESCO foi aprovada e ratificada por oitenta países. Porém, o Brasil não aderiu a este importante compromisso de caráter mundial e não a integrou em seu Ordenamento Jurídico.

Diante deste cenário, o trabalho desenvolvido a seguir possui como objetivo compreender as razões pelas quais o Brasil não aderiu à Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, a fim de responder aos seguintes questionamentos: quais fatores explicam a não adesão do Brasil à Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático e essa decisão coloca o país na vanguarda ou em atraso em termos de proteção internacional? Ademais, quais as consequências dessa posição para a proteção do patrimônio cultural submerso brasileiro?

Quanto aos aspectos metodológicos, este trabalho baseia-se em uma pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, com ênfase na importância da preservação do patrimônio cultural subaquático. A pesquisa caracteriza-se como pura, segundo a utilização do resultado, e de abordagem qualitativa. O método empregado foi o hipotético-dedutivo na busca por articular as relações entre o Direito, a Arqueologia e o Parlamento brasileiro.

## **2 NORMAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO**

O patrimônio cultural subaquático é definido e formado “por todos testemunhos de atividades humanas (cultura material), isolados ou estruturalmente associados, que se encontram submersos, soterrados ou na área de interface dos ambientes marítimos, lagunares, fluviais ou em ambientes outrora submersos” (LIVRO AMARELO, 2004, p. 3).

A proteção do patrimônio histórico e cultural, terrestre ou subaquático, como bem de natureza difusa, configura-se, de acordo com Cunha Filho (2018, p. 47), como um direito cultural. Não se pode negar que esse patrimônio pertence à memória coletiva da humanidade, a qual deve ser preservada em benefício das atuais e das futuras gerações, por se tratar de uma instituição cultural e de uma fonte de conhecimento sobre o passado (CUNHA FILHO, 2018, p. 53).

No que se refere ao patrimônio cultural subaquático, foco deste trabalho, a primeira norma internacional a tratar de sua proteção foi a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito



do Mar, elaborada em 10 de dezembro de 1982, em Montego Bay, na Jamaica. Essa convenção, porém, somente entrou em vigor no plano internacional em 16 de novembro de 1994, após o depósito do instrumento de ratificação do 60º Estado que a aderiu, conforme previsão normativa em seu texto (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982, art. 316, item 1).

Essa convenção, de uma forma muito genérica e limitada, estabelece que “os Estados têm o dever de proteger os objetos de caráter arqueológico e histórico achados no mar e devem cooperar para esse fim”. Além disso, dá-lhes a faculdade de poderem constituir como infração, com o intuito de controlar o tráfico desses objetos, a sua remoção, sem a devida autorização, dos fundos marinhos situados em seus respectivos territórios ou mares territoriais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1982, art. 303, item 1).

Em 1996, a ICOMOS (International Council on Monuments and Sites<sup>2</sup>) elaborou e aprovou em Sofia, capital da Bulgária, a Carta Internacional sobre a Proteção e a Gestão do Patrimônio Cultural Subaquático. Este documento reconhece o patrimônio cultural subaquático como um bem cultural de dimensão internacional que contribui para a formação da identidade cultural e que pode ser útil, em uma determinada comunidade, para reforçar o sentido de pertença a cada um dos seus membros. (ICOMOS, 1996, online).

A Carta Internacional de Sofia de 1996 confere especial atenção à arqueologia subaquática e a reconhece como uma atividade de interesse público, na medida em que “todos têm o direito de consultar o passado para enriquecer a sua própria vida”. Os profissionais que atuam nesse campo específico da arqueologia possuem a importante tarefa de mapear, estudar, analisar, interpretar e fazer a sociedade compreender melhor as circunstâncias históricas e culturais dos bens submersos caracterizados ou passíveis de serem reconhecidos como patrimônio cultural (ICOMOS, 1996, online).

Gilson Rambelli (2008, p. 81), professor de arqueologia da Universidade Federal de Sergipe e especialista em arqueologia subaquática, afirma que já não é concebível que pesquisas arqueológicas sejam conduzidas sem o engajamento público. O professor-arqueólogo também defende que o patrimônio cultural subaquático e os conhecimentos a que a ele dá acesso só têm sentido enquanto públicos e em interação com as comunidades, o que faz do arqueólogo

<sup>2</sup> Conselho Internacional de Monumentos e Sítios





Em seu artigo introdutório há a menção de que o patrimônio histórico e artístico nacional se compõe do “conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937, art. 1º).

O patrimônio cultural submerso brasileiro passou a contar com proteção expressa na legislação apenas em 26 de setembro de 1986, com a publicação da Lei nº 7.542. Por meio dessa lei, ficaram abrangidos por sua disciplina “as coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar” (BRASIL, 1986, art. 1º).

Em 5 de outubro de 1988 adveio a Constituição Federal que trouxe o artigo 216 como uma norma classificada como de definição que explicitamente delimitou como patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (CUNHA FILHO, 2018, p. 28).

Após setenta e oito dias da promulgação da Constituição, o Brasil, em 22 de dezembro de 1988, ratificou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, conforme estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 5, de 9 de novembro de 1987, que a aprovou. A promulgação interna da Convenção, entretanto, ocorreu por meio do Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990. Porém, como dito anteriormente, ela entrou em vigor no cenário internacional apenas em 16 de novembro de 1994.

Em 2 de novembro de 2001 foi adotada a Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático. Todavia, o Brasil não procedeu à sua aprovação e permanece fora do rol de Estados que a ratificaram. As razões dessa posição serão expostas a seguir, de modo a evidenciar, no Direito e na Arqueologia, seus impactos e suas consequências para a proteção do patrimônio cultural submerso brasileiro.

Realização:



Unifor



PPGD



GEPCD

Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



Conselho de Administração da Universidade de Fortaleza



Conselho de Administração da Universidade de Roma



IBD/Cult



IBA



CAPES



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150

Apoio: Patrocínio:



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



### **3 A ATUAÇÃO PARLAMENTAR BRASILEIRA E O DILEMA DA COMERCIALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL SUBMERSO**

No Brasil, a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que trata das coisas ou bens submersos nas águas sob jurisdição nacional, especifica que “os destroços de navios de casco de madeira afundados nos séculos XVI, XVII e XVIII ter-se-ão como automaticamente incorporados ao domínio da União” (Brasil, 1986, art. 32, § 1º).

No que se refere aos tesouros encontrados no fundo do mar, provenientes de naufrágios, o jurista civilista Washington de Barros Monteiro (1970, p. 64) sustentava, na ausência de disposição específica do Código Civil de 1916, que estes também deveriam ser incorporados à União.

Mesma lógica seguia o texto original do artigo 20 da Lei nº 7.542/1986 que vedava tanto a apropriação e a adjudicação dos bens resgatados – de valor artístico, histórico ou arqueológico, que permaneciam no domínio da União – quanto a estipulação de valores a eles atribuídos para fins de pagamento ao concessionário responsável pelo seu achado ou resgate. Entende-se por concessionário, para os fins da legislação, o particular detentor de concessão outorgada pelo Ministro da Marinha para o exercício de atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição dos referidos bens (BRASIL, 1986).

Por considerar que o dispositivo legal acima mencionado prestou um “desserviço à Nação”, na medida em que desestimulava a pesquisa e, por outro lado, incentiva a pirataria, o Deputado Federal por São Paulo, Fábio Feldmann, apresentou à Câmara dos Deputados, em 9 de novembro de 1993, o Projeto de Lei 4.285 com a finalidade de alterá-lo (BRASIL, 1993).

Na justificativa de seu projeto, o deputado esclarece que sua proposição possuía o intuito de “corrigir equívoco causado pela Lei nº 7.542/86” e que o “desserviço à Nação” se baseava no fato de que a lei, em sua redação original, não autorizava o particular que encontrasse objetos de valor histórico, artístico ou arqueológico a ficar com parte do que fosse encontrado ou mesmo que fosse remunerado por certa porcentagem de seu achado ou de sua descoberta, por se tratar de bens de propriedade exclusiva da União (BRASIL, 1993).

Em sua compreensão, o artigo 20 da Lei nº 7.542/1986 estava a facilitar a ação de piratas, de aventureiros, bem como de empresas estrangeiras, que, ao encontrem objetos submersos, de valor histórico, artístico ou arqueológico, não teriam incentivo suficiente para anunciar a

Realização:



Unifor



PPGD



GEPCD



Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



Conselho de Administração de Estudos em Direitos Culturais da Universidade de Roma



IBDCult



IBA



CAPES



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150



Ceará 150





de uma recompensa, bem como a permissão legal constante no inciso III do artigo 21 da Lei nº 7.542/86 para a adjudicação de parte dos bens resgatados, favorecem a comercialização desses materiais.

Após 10 meses de vigência da referida alteração legislativa em solo e em mares brasileiros, sobreveio, em 2 de novembro de 2001, no cenário internacional, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático, a qual é clara ao expressar que: “O patrimônio cultural subaquático não será objeto de exploração comercial” (UNESCO, 2001, art. 2º, item 7).

Nesse contexto, Rambelli (2006, p. 20 e 21) afirma que o Brasil se absteve de votar na Convenção da UNESCO sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático em razão de legislação pátria específica “que contradiz o texto da Convenção e um dos seus princípios fundamentais”, qual seja, o de proibir a exploração comercial do patrimônio cultural subaquático.

Tem-se, portanto, que o Brasil não subscreveu à Convenção da UNESCO de 2001 porque sua legislação interna (Lei nº 10.166/2000 que alterou a Lei nº 7.542/1986) contém normas em sentido contrário a um dos princípios básicos da Convenção, o que favorece a comercialização dos bens históricos, artísticos e arqueológicos submersos localizados no país, com a consequente incompatibilidade normativa e jurídica entre ambas.

Com o intuito de corrigir as distorções e alinhar a legislação nacional sobre a proteção do patrimônio cultural subaquático aos princípios estabelecidos pela Convenção da UNESCO, em 13 de novembro de 2006, a Deputada Federal pelo Maranhão, Nice Lobão, apresentou à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 7.566/06.

Na justificativa do projeto, a deputada menciona que a legislação brasileira fere de forma radical os princípios da Convenção sobre o Patrimônio Cultural Subaquático ao prever, a título de exemplo, “o pagamento de recompensa pelos bens culturais submersos que sejam removidos, o que incentiva a ‘caça ao tesouro’ e a retirada irresponsável dos bens do meio em que se encontram, colocando em risco a integridade do patrimônio subaquático brasileiro” (BRASIL, 2006).



O Projeto de Lei 7.566/06 pretendia revogar os artigos 20 e 21 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, alterados pela Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000, os quais se referem à permissão para a exploração econômica e comercial dos bens históricos submersos, inclusive com a possibilidade de recompensa financeira ou de adjudicação de parte das coisas e bens que viessem a ser resgatados.

A nova norma também previa a tipificação como crime contra o patrimônio cultural brasileiro a comercialização, a troca, a destruição e a mutilação do material encontrado, além de sujeitar o responsável às demais disposições da legislação penal pátria.

Em 1º de abril de 2008, o Projeto de Lei 7.566/06 teve sua redação aprovada por unanimidade pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. Dez dias depois, o projeto foi encaminhado para revisão à segunda Casa parlamentar, o Senado Federal.

Porém, ao final da 54ª legislatura, em 26 de dezembro de 2014, o referido projeto foi arquivado naquela casa parlamentar. Desta forma, permanece o paradoxo entre a legislação brasileira, que permite a exploração econômica e comercial dos bens de valor histórico, artístico ou arqueológico, e a Convenção da UNESCO de 2001, que a proíbe.

#### **4 CONCLUSÃO**

Este trabalho demonstrou que o principal motivo pelo qual o Brasil não aderiu à Convenção da UNESCO de 2001 sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático foi a existência de uma legislação nacional que, em sentido contrário às diretrizes da convenção, permite e até estimula a exploração comercial dos bens submersos de valor histórico, artístico ou arqueológico.

A exploração comercial é possibilitada no Brasil na medida em que sua legislação prevê o pagamento de uma recompensa pelos bens descobertos ou achados, a qual poderá se consistir em uma soma em dinheiro ou, até mesmo, na adjudicação de parte dos bens resgatados/encontrados. Abre-se, assim, no país, um espaço para comercialização e exploração econômica de tais bens.

Em termos de proteção internacional dos bens submersos, ao manter uma legislação que favorece os interesses comerciais e a ação de caçadores de tesouro, o Brasil acabou por se



colocar em uma posição de atraso em relação aos países que aprovaram e ratificaram a Convenção da UNESCO, a qual proíbe a exploração comercial desses bens.

O principal objetivo da convenção é a preservação *in situ* dos bens históricos, artísticos ou arqueológicos subaquáticos, de modo a garantir que as gerações futuras tenham a oportunidade de conhecê-los e estudá-los em seu contexto e em seu ambiente original. Não se pode olvidar que as técnicas da arqueologia subaquática tendem a evoluir com sonares de alta resolução, drones aquáticos e imagens 3D para mapear sítios submersos, o que torna necessário, desde já, envidar os máximos esforços para manter tais bens no fundo do mar, com a proibição das retiradas desnecessárias.

Por fim, cumpre destacar que o argumento utilizado pelos parlamentares brasileiros como justificativa para a alteração ocorrida no artigo 20 da Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986 — relativo ao controle da pirataria, de aventureiros e de empresas estrangeiras que buscam saquear bens submersos —, não encontra respaldo entre os arqueólogos subaquáticos. Estes contra-argumentam que tais bens, em sua maioria, localizam-se em áreas de difícil acesso devido às grandes profundidades, além de que a existência de fiscalização internacional ou nas águas sob jurisdição de um país já constitui como um outro fator de desestímulo a tais práticas.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.285, de 1993. **Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986**. Brasília, DF, 1993. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/13755?sequencia=42>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.566, de 2006. **Dispõe sobre o patrimônio cultural brasileiro subaquático**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=536799&filename=Aviso%20PL%207566/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=536799&filename=Aviso%20PL%207566/2006). Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. **Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 30 nov. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986. **Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras**



**providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 set. 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7542.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7542.htm). Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.166, de 27 de dezembro de 2000.

**Altera a Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2000.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10166.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10166.htm#art2). Acesso em: 9 set. 2025.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Teoria dos Direitos Culturais: Fundamentos e Finalidades.** São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

ICOMOS. **Carta Internacional sobre a Proteção e a Gestão do Patrimônio Cultural Subaquático.** Sofia, 5-9 out. 1996. Disponível em: <https://www.icomos.pt/images/pdfs/2021/38%20Carta%20patrim%C3%B3nio%20subaqu%C3%A1tico%20-%20ICOMOS%201996.pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

LIVRO Amarelo: Manifesto Pró-Patrimônio Cultural Subaquático Brasileiro. Campinas: Centro de Estudos de Arqueologia Náutica e Subaquática (CEANS), do Núcleo de Estudos Estratégicos da Universidade Estadual de Campinas (NEE / UNICAMP), 2004. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/392624401/86650778-Livro-Amarelo-Manifesto-pdf>. Acesso em: 13 set. 2025.

MONTEIRO, Washington de Barros. Da invenção e do tesouro, como modos de adquirir a propriedade móvel. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 65, p. 55-65, 1970.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.** Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and99165-90.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and99165-90.pdf). Acesso em: 13 set. 2025.

RAMBELLI, Gilson. La preservation du patrimoine subaquatique brésilien: protection juridique et archéologie publique. **Museum International**, v. 60, n. 4, p. 76-86. 2008.

\_\_\_\_\_. Patrimônio cultural subaquático da humanidade: um patrimônio sem fronteiras. **Diálogos**, Maringá, v. 10, n. 3, p. 19-32. 2006.

UNESCO. **Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Cultural Subaquático**, 2001. Paris: UNESCO, 2001. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000126065>. Acesso em: 9 set. 2025.